



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.699

João Pessoa - Domingo, 24 de Julho de 2011

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 225/2011, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências, há no Projeto apresentado vício insanável de inconstitucionalidade.

Conforme se observa no § 1º do art. 97 e no § 8º, da ADCT, comando constitucional determinando que os entes federativos “optarão, por meio de ato do Poder Executivo”:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

- I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;
- II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;
- III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Nestas condições, o legislador reservou, ao Poder Executivo, como opção e iniciativa privativa, a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios, sendo o Projeto de Lei apresentado eivado de vício de inconstitucionalidade quanto a sua iniciativa.

Acrescente-se que o Estado da Paraíba já expediu Decreto nº 31.131, de 08 de março de 2010, alterado pelo Decreto 31.641 de 22 de setembro de 2010, regulamentando o artigo 97 da ADCT, “Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá providências correlatas.”

Ainda encontramos, na Constituição do Estado da Paraíba, também quanto à iniciativa legislativa, casos em que os mesmos são privativos do Governador:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
 - II - disponham sobre:
 - b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Nesse caso, se sancionado, o Projeto de Lei em comento irá ferir dispositivo da Constituição Federal e Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de julho de 2011.

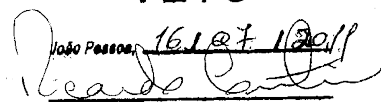

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 109/2011

PROJETO DE LEI Nº 225/2011

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

VETO



Ricardo Vieira Coutinho,
Governador

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Capítulo I

Da Câmara de Conciliação e Precatório

Art. 1º Para o adimplemento consensual das dívidas do Estado da Paraíba, bem assim dos órgãos da administração indireta, devidamente consolidadas no regime constitucional de precatórios ou não, deverá ser constituída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da publicação desta Lei, comissão especial que disciplinará, mediante regulamentação específica, obedecidas as diretrizes do art. 2º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a criação e funcionamento da Câmara de Conciliação de Precatórios, cuja atribuição será a efetivação de acordos diretos para quitação dos precatórios e dívidas judiciais, nos exatos termos da Emenda Constitucional Federal nº 62/2009, bem como na Resolução CNJ nº 115 e suas posteriores alterações.

§ 1º A comissão especial prevista no *caput* deste artigo será composta por um membro do Poder Executivo Estadual, um membro do Poder Judiciário Estadual, um membro do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, um membro do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, um membro do Ministério Público Estadual, e um membro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba.

§ 2º A nomeação dos integrantes da comissão de que trata este artigo incumbirá ao representante legal de cada órgão referenciado no parágrafo anterior e observará, no que couber, as determinações contidas na Resolução nº 115 e posteriores alterações, do Conselho Nacional de Justiça, atendidos os pressupostos previstos no *caput* do art. 37, e 100, ambos da Constituição Federal e as estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Deverá a Câmara de Conciliação observar em todos os acordos firmados, além de estipulações consignadas sua própria regulamentação específica, sob pena de nulidade:

I - Os recursos financeiros para adimplemento de acordos diretos não poderão ser confundidos para qualquer fim, com aqueles que são destinados ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para fins de pagamento regular dos Precatórios devidos;

II - Para a composição de acordos diretos em processos ainda não absorvidos pelo regime geral de precatório, nos termos do Capítulo II desta Lei, somente será possível sua efetivação desde que comprovada pela entidade devedora, à oferta das mesmas condições aos titulares de precatórios já inscritos na listagem geral a cargo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Em havendo mais de um titular de precatório devidamente inscrito no regime geral interessado em, compor com a entidade devedora, deverá ser observada a prioridade legal entre dívidas alimentares, créditos devidos a portadores de doenças especiais, ou pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, na data da composição do acordo.

Art. 3º Competirá à Comissão de Conciliação de Precatórios homologar os acordos diretos, bem assim as transações entre credores e terceiros interessados que envolvam compensações financeiras, fiscais e tributárias, desde que haja Lei específica regulamentando essa última hipótese.

Capítulo II

Da Solução de Conflitos Cíveis e Trabalhistas

Art. 4º Para fins de celebração de acordos e transações em ações judiciais que tramitam no âmbito da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho, e que ainda não estejam absorvidas pelo regime geral dos precatórios, a Administração Direta Indireta do Estado da Paraíba deverá observar os seguintes requisitos:

I - a existência de, no mínimo, acórdão condenatório terminativo, ainda não transitado em julgado, ou passível de processo de execução ou liquidação de sentença;

II - a demonstração de vantagens econômica ao erário público, em valores financeiros inferiores aos constantes no ato decisório previsto no inciso anterior;

III - realização de pagamento com dotação orçamentária expressamente diversa daquela referente ao pagamento de precatórios;

IV - a oferta das mesmas condições de conciliação aos titulares de direitos de requerimentos absorvidos pelo regime geral de precatórios, que terão preferência sobre aqueles que ainda não tenham sido submetidos ao mencionado regime.

Art. 5º Dependerá de autorização do Governador do Estado, incumbindo à Procuradoria Geral do Estado a celebração de acordos e transações previstas no artigo anterior, quando seja no âmbito da Administração Direta; e, no âmbito da Administração Indireta, incumbe ao dirigente máximo e representante legal da respectiva entidade a celebração de acordos e transações previstas no artigo anterior, dependendo, de igual modo, da anuência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Os acordos de que tratam esse Capítulo somente surtirão seus efeitos desde que previamente homologados pela Comissão de Conciliação de Precatórios, e, em seguida, pelo Juízo competente onde tramita a ação judicial.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º Até que seja satisfeita integralmente as exigências do art. 97, § 8º, inciso III, da ADCT da CF/88, com a nova redação que lhe deu a EC nº 62/2009, a Administração Pública Estadual, quer no caso de adesão ao regime especial de precatórios devidos pela Fazenda Pública Estadual, quer na celebração de acordo e transações de natureza cível e trabalhista, seja a Administração Direta ou Indireta, obedecerá aos critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº.263

João Pessoa, 30 de junho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11007880-2,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **ELEN LIMA DE SOUZA OLIVEIRA**, Médico, matrícula nº 160.499-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, para realizar o Curso de Especialização em Dermatologia, ministrado pelo Centro de Estudos Dermatológicos do Recife/PE - Santa Casa da Misericórdia, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 82, inciso V, e 88 da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PUBLICADO NO DOE EM 06/07/2011
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 297/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.014.862-2/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **PATRICIA MEIRA BENTO**, do cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 131.766-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 298/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.015.470-3/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **CICERO DA SILVA PEREIRA**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 163.756-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº.299

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11002580-6,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, Regente de Ensino, matrícula nº 83.396-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Letras, ministrado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, no período de março de 2011 a março de 2013, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº.300

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11050366-0,



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto
DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **RIVALDO FERNANDES FILHO**, Médico, matrícula nº 160.074-5, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, para realizar o Curso de Especialização em Cirurgia Torácica, ministrado pelo Instituto Europeu de Oncologia em Milão/Itália, no período de maio de 2011 a abril de 2012, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 82, inciso V, e 88 da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº. 301 João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11012536-3,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **WAGNER LIRA PINHEIRO**, Auditor Fiscal, matrícula nº 146.883-9, lotado na Secretaria de Estado da Receita, para realizar o Curso de Mestrado em Gestão Pública, ministrado pela Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro - UTAD, em Vila Real/Portugal, no período de julho de 2011 a junho de 2012, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 82, inciso V, e 88 da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº.302 João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10027413-7,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO VALDENIR LIMA**, Professor, matrícula nº 157.467-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Geografia, ministrado pela Universidade Federal do Ceará - UFCE, no período de agosto de 2010 a agosto de 2012, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº.303 João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11001365-4,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **MARIA MAESIA SOARES GOMES**, Professor, matrícula nº 158.857-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Doutorado em Química, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, no período de agosto de 2010 a agosto de 2013, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº. 304 João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10050362-4,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **ANA ALVES RIBEIRO**, Professor, matrícula nº 146.522-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Especialização em Educação Básica, ministrado pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, no período de julho de 2010 a julho de 2011, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso I da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº. 305 João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10008193-2,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO DE ASSIS LUCENA**, Professor, matrícula nº 143.780-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de março de 2010 a abril de 2012, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº.306 João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11005352-4,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA**, Professor, matrícula nº 157.786-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UFPB, no período de março de 2011 a março de 2013, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 307 João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11012617-3,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, da servidora **CIDILENE CESAR DE ANDRADE**, matrícula nº 91.534-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº.308 João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11012610-6,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, da servidora **KESSIA LILIANA CIRNE DANTAS**, matrícula nº 85.820-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 309

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11010316-5,

R E S O L V E autorizar a cessão para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, do servidor **NEMESIO GOMES CAVALCANTI**, matrícula nº 147.726-9, lotado na Secretaria de Estado da Receita, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº.310

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11014258-6,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Câmara Municipal de Bananeiras/PB, do servidor **VALERIO GOMES AMORIM**, matrícula nº 661.577-5, lotado na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para o Órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº.311

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII do Decreto nº 26.817 de fevereiro de 2006,

R E S O L V E tornar sem efeito a publicação no DOE edição do dia 11 de fevereiro de 2011, que retornou ao Órgão de lotação a servidora **MARIA NAZARE DA COSTA SILVA**, matrícula nº 128.695-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, constante na Resenha nº 022/2011.

PORTARIA Nº.312

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII do Decreto nº 26.817 de fevereiro de 2006,

R E S O L V E tornar sem efeito a publicação no DOE edição do dia 03 de maio de 2011, que colocou à disposição da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional o servidor **NIUTILDES VIEIRA FILHO**, matrícula nº 700.252-1, lotado na Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, objeto do processo nº 11006253-1, constante na Resenha nº 090/2011.

PORTARIA Nº 314/GS/SEAD

João Pessoa, 22 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.015.478-9/SEAD,

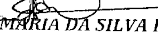
RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MAYANNA JACOME CARVALHO**, do cargo de Agente de Investigação, matrícula n.º 168.336-5, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

PORTARIA Nº 315/SEAD.

João Pessoa, 22 de julho de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.015.471-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JOSÉ LUIZ CAVALCANTE**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 157.502-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação.



LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretário de Estado da Administração

RESENHA Nº 100/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 18/ 07/ 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da Gerência Operacional de Posse, ratificado pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos desta Secretaria, despachou o Processo de **PRORROGAÇÃO DE POSSE** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARECER	DESPACHO
11.014.845-2	JZANY MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA NEPOMUCENO	31/08/2011	033/GOPOS/SEAD/2011	DEFERIDO

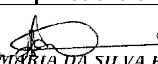

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretário de Estado da Administração

RESENHA Nº 101/DEREH/GS

XPEDIENTE DO DIA: 18/ 07/ 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, **DEFERIU** o Processo de **VACÂNCIA DE CARGO**, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER N.º	DESPACHO
11.005.012-6	MARCIA PAIVA DE OLIVEIRA	133.913-3	745/2011/ASJUR/SEAD	DEFERIDO


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretário de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 306-2011

EXPEDIENTE DO DIA: 20/07/2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 de acordo com o art. 3º parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98, e o Art. 88, inciso II, Alínea "b", da Lei Complementar nº 39 de 26.12.1985, e Parecer Normativo 004/2010/ASJUR/SEAD, DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL em TEMPO DE SERVIÇO:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SER	11012724-3	00070502-1	ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA	180	De 09/08/1989 à 09/08/1994
SER	11011389-6	00070425-3	AROLDI DIAS CORREIA	420	De 15/09/1985 à 05/10/1993
SES	11009775-4	00148383-3	CLIDISMAR SAMPAIO NUNES	340	De 01/02/1988 à 01/02/1998
SES	11013544-0	00071214-1	FERNANDO FLORENCIO DE CARVALHO NETO	300	De 04/03/1980 à 04/03/1990
SES	11008279-6	00080557-9	JOÃO PAIVA PONCE DE LEON FILHO	540	De 01/05/1982 à 01/05/1997
SEE	11012286-7	00129891-3	MARIA HELENA LEITE	360	De 08/03/1988 à 05/03/1998
SER	11013076-6	00140062-7	RICARDO RIBEIRO DE MATOS	300	De 30/04/1987 à 01/05/1997
SER	11012053-1	00070421-1	RONALDO CORREIA LINS	660	De 01/04/1977 à 13/05/1997
SEAP	11012253-4	00077508-6	SIVALVALVES DE CARVALHO	240	De 01/03/1982 à 01/05/1992

RESENHA Nº 338-2011

EXPEDIENTE DO DIA: 21/07/2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO DE
SEE	00132051-3	ANTONIO ALBERTO DE LIRA CRISPIM	90	13/12/2010 a 12/03/2011
SEE	00131588-9	ANTONIO INACIO DOS SANTOS FILHO	30	10/10/2010 a 08/11/2010
SES	00161016-3	DANNIELLY EULINA TORRES PEREIRA	20	16/11/2010 a 05/12/2010
SEE	00145401-3	EDITE OLIVEIRA DE BRITO GAUDENCIO	45	15/11/2010 a 29/12/2010
SEE	00129606-0	ELOSNEIDE SOUZA BEZERRA	60	30/11/2010 a 28/01/2011
SES	00162380-0	EVA VILMA ADELINO PEREIRA	90	28/11/2010 a 25/02/2011
SEE	00141546-4	FRANCISCA ANDRE DE SOUSA	90	14/08/2010 a 11/11/2010
SEE	00090130-0	FRANCISCA FRANCINETE E SILVA	90	26/11/2010 a 23/02/2011
SEE	00141086-5	INALDA MARIA DA SILVA TORRES	90	09/08/2010 a 06/11/2010
SEE	00074740-8	JOAQUIM AMANCIO DE LIMA	30	06/12/2010 a 04/01/2011
SEE	00142224-3	JOSE MESQUITA DE MOURA	90	27/08/2010 a 24/11/2010
SEDS	00157353-5	JOSEMAR BATISTA CHIANCA	30	26/04/2010 a 25/05/2010
SECAP	00103589-0	LETICIA PELAGIO TAVARES	30	05/10/2010 a 03/11/2010
SEE	00143683-5	LUZIA MARIA CIPRIANO DOS SANTOS	60	21/08/2010 a 19/10/2010
SEE	00141724-0	MARIA AUXILIADORA DA SILVA	60	05/12/2010 a 02/02/2011
SEE	00141745-2	MARIA DAS NEVES CUNHA BARRETO	60	05/12/2010 a 02/02/2011
SEE	00144234-1	MARIA DE LOURDES MOUSINHO DE ARAUJO	90	25/08/2010 a 22/11/2010
SEE	00142529-3	MARIA DE LOURDES NETA	60	07/08/2010 a 05/10/2010
SEDH	00093306-6	MARIA ELIANE DE SOUZA SOARES	90	10/11/2010 a 07/02/2011
SEE	00134741-1	MARIA FATIMA DE LIMA	60	03/12/2010 a 31/01/2011
SES	00150248-4	MARIA LACERDA DOS SANTOS	90	27/11/2010 a 24/02/2011
SEE	00143415-2	MARIA LUCIA LEITE DE BARROS	60	03/05/2010 a 01/07/2010
SEE	00117890-3	MARIA SONAIDE DE OLIVEIRA	60	06/12/2010 a 03/02/2011
SEE	00143222-2	MARILENE ALMEIDA DE SOUSA	90	21/06/2010 a 18/09/2010
SEE	00144587-7	MORGANA GOMES CAVALCANTI	20	13/12/2010 a 01/01/2011
SEE	00141547-6	NEUZANI GOMES DA SILVA	60	07/12/2010 a 04/02/2011
SEDS	00135698-4	RIVAIL RICARTE DE ARAUJO	30	29/11/2010 a 28/12/2010
SEE	00145190-1	VERLUCIA BATISTA DANTAS FERNANDES	30	18/10/2010 a 16/11/2010
SEDS	00156083-2	VIVIANE DOS SANTOS OLIVEIRA	60	14/08/2010 a 12/10/2010

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 339-2011

EXPEDIENTE DO DIA: 21/07/2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO DE
SEE	00134693-8	ALVARITA DE MELO ANDRADE	30	25/10/2010 a 23/11/2010
SEE	00131588-9	ANTONIO INACIO DOS SANTOS FILHO	20	09/11/2010 a 28/11/2010
SEE	00072526-9	EDNA MARIA SANTOS DE ARAUJO	30	09/12/2010 a 07/01/2011
SEE	00084304-1	FRANCISCA DAS CHAGAS L. WANDERLEY	30	15/10/2010 a 13/11/2010
SEE	00142530-7	IREMAR RAMOS DE LIMA	30	29/11/2010 a 28/12/2010
SES	00161886-5	ISMENIA FERREIRA DE MELO	60	16/11/2010 a 14/01/2011
SEE	00116073-7	JANEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO	30	09/11/2010 a 08/12/2010
SEDS	00137294-7	JARY CRUZ DE LIMA	30	31/10/2010 a 29/11/2010
SEE	00096341-1	JOSE TAVARES DA SILVA	90	12/11/2010 a 09/02/2011
SEE	00091491-6	LEONORA DE FATIMA GOMES DA SILVA	30	11/10/2010 a 09/11/2010
SEE	00136870-2	LOURDES ELIZABETH C. GONDIM AMORIM	30	30/10/2010 a 28/11/2010
SEE	00062044-0	LUCIMAR GONÇALVES DE ASEVEDO	30	09/11/2010 a 08/12/2010
SEE	00072136-7	MARCOS ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO	30	01/11/2010 a 30/11/2010
SEE	00137816-3	MARGARIDA MARIA DA SILVA SANTOS	60	14/11/2010 a 12/01/2011
SEAD	00125092-2	MARIA DA GUIA CORDEIRO BARBALHO	30	30/10/2010 a 28/11/2010
SEE	00142382-7	MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA	90	11/11/2010 a 08/02/2011
SES	00091144-5	MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO	30	09/11/2010 a 08/12/2010

SEE	00062722-3	MARIA DO SOCORRO FERREIRA COUTINHO	90	08/11/2010 a 05/02/2011
SEE	00685577-	MARIA DO SOCORRO TAVARES	30	07/11/2010 a 08/12/2010
SEE	00117785-1	MARIA GENI SARMENTO LIRA	30	31/10/2010 a 29/11/2010
SER	00087337-3	MARIA MERCIA MARQUES	90	03/11/2010 a 31/01/2011
SEE	00084212-5	NADJA ROMUALDO ALVES SILVA	30	13/10/2010 a 11/11/2010
SEE	00087597-0	PERICLES FAUSTINO DE SOUSA	30	26/11/2010 a 25/12/2010
SEDS	00098633-0	RICARDO SERGIO SILVA MARQUES	20	31/10/2010 a 19/11/2010
SEE	00113313-6	SUSANETE CRUZ FERREIRA RAULINO	60	23/10/2010 a 21/12/2010
SES	00160876-2	VALERIA JOSUE SANTIAGO FERREIRA	30	03/11/2010 a 02/12/2010
SEE	00165542-6	VANDERLEY HENRIQUE DA SILVA	30	05/12/2010 a 03/01/2011
SES	00090981-1	WALDEMAR FILHO ROLIM	30	01/09/2010 a 30/09/2010
SEE	00065193-1	ZENEIDE GOMES CARNEIRO	30	30/10/2010 a 28/11/2010

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 340-2011

EXPEDIENTE DO DIA: 21/07/2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO DE
SEE	00079310-8	ABILIO OLIVEIRA FILHO	90	02/11/2010 a 30/01/2011
SEDS	00070078-9	ADAILTON JOSE ARAUJO DE FRANÇA	60	14/10/2010 a 12/12/2010
SEE	00129378-1	AMERICA BARRETO DA SILVA	30	11/10/2010 a 09/11/2010
SEE	00090684-1	CELIA MARIA MACEDO S. DE ALBUQUERQUE	30	21/10/2010 a 19/11/2010
SEE	00085023-3	CLAUDIA COSTA DO NASCIMENTO	30	26/10/2010 a 24/11/2010
SEE	00067838-7	CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS DA SILVA	9	28/10/2010 a 03/11/2010
SEE	00134670-9	CONCEIÇÃO DE MARIA SIMOES DE MELO	30	13/10/2010 a 11/11/2010
SEAD	00079643-3	CRISTINA SEVERINA DA SILVA	30	26/10/2010 a 24/11/2010
SES	00109448-3	ELIANE DAS NEVES ARAUJO	90	11/11/2010 a 08/02/2011
SEE	00097085-4	FLAVIA MARIA DA SILVA	30	19/10/2010 a 17/11/2010
SES	00109488-6	ILMA DE ARAUJO TRAJANO	30	26/10/2010 a 24/11/2010
SEDS	00091603-0	JANEITE ALVES DA COSTA	90	23/09/2010 a 21/12/2010
SEE	00146415-9	JEANINE ROSE TORELLI VIEIRA	30	24/10/2010 a 22/11/2010
SECAP	00079802-9	JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO	60	17/10/2010 a 15/12/2010
SEE	00096056-0	JURANEIDE LOURENÇO DE CASTRO	60	20/10/2010 a 18/12/2010
SEE	00129433-4	JURANICE BARBOSA DA SILVA ARAUJO	90	29/10/2010 a 26/01/2011
SER	00099860-5	MANOEL MOREIRA DE CALDAS	60	03/09/2010 a 01/11/2010
SES	00137972-1	MARIA ANGELICA FARIAS MONTENEGRO	90	23/10/2010 a 20/01/2011
SEE	00084075-1	MARIA CHAVES REINALDO	90	23/10/2010 a 20/01/2011
SES	00128752-4	MARIA DALVA SANTOS DE SOUZA	90	02/11/2010 a 30/01/2011
SECAP	00090800-2	MARIA DE FATIMA C. DA SILVA FELIX	15	23/10/2010 a 06/11/2010
SEE	00136665-3	MARIA ELIZABETE VIEIRA MARINHO	90	23/10/2010 a 20/01/2011
SES	00150230-1	MARIA JOSE M. DE AMORIM	90	29/10/2010 a 26/01/2011
SEE	00087597-0	PERICLES FAUSTINO DE SOUSA	30	27/09/2010 a 26/10/2010
SEE	00900003-8	RISOMAR ADILIA DE OLIVEIRA	15	12/08/2010 a 26/08/2010
SEE	00086088-7	ROSEUDA MARIA DA ROCHA GOUVEIA	60	31/10/2010 a 29/12/2010
SEE	00087973-8	SUELI GLAUCIA DA SILVA	30	12/10/2010 a 10/11/2010
SEE	00141927-7	TEREZINHA CAVALCANTE DA SILVA	30	07/12/2010 a 05/01/2011
SEDAP	00094529-3	VALMIR BERNARDINO DOS SANTOS	60	14/09/2010 a 12/11/2010
SEE	00058632-1	WALCLEIDE DA SILVA COSTA	60	21/10/2010 a 19/12/2010

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 341-2011

EXPEDIENTE DO DIA: 21/07/2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO DE
SEE	00679163-8	ASSIS FRANCO	15	01/04/2011 a 15/04/2011
SEDS	00137288-2	AUTOMIRES RODRIGUES DOS SANTOS	60	22/03/2011 a 20/05/2011
SES	00161029-5	CLAUDIA LARISSA DE SOUSA	8	25/03/2011 a 01/04/2011
SES	00112189-8	EVANIL GAMA DO NASCIMENTO	60	05/04/2011 a 03/06/2011
SECAP	00163182-9	HERALDO GONÇALVES DO E FILHO	10	06/04/2011 a 15/04/2011
SEE	00090954-8	ISABEL DE LOURDES PAIVA FABRICIO	60	31/03/2011 a 29/05/2011
SES	00161692-7	IVANILDO TAVARES DA SILVA	10	29/03/2011 a 07/04/2011
SEDAP	00124855-3	JOSE OTAVIO CANTALICE DA SILVA	60	21/03/2011 a 19/05/2011
SEE	00075438-2	JOSE ROBERIO DOS SANTOS COSTA	90	10/02/2011 a 10/05/2011
SES	00077411-1	JULIA FREITAS SOUSA DE AZEVEDO	90	16/03/2011 a 13/06/2011
SES	00077995-4	LUCIA MENDES LEITE BEZERRA	10	04/04/2011 a 13/04/2011
SEPG	00088918-0	MARCUS VINICIUS DE FREITAS L. FEITOSA	60	14/03/2011 a 12/05/2011
SEDS	00079103-2	MARGARIDA MARIA DE ABREU	60	23/03/2011 a 21/05/2011
SEE	00136538-0	MARIA COSTA NETA	90	25/03/2011 a 22/06/2011
SEE	00135004-8	MARIA DAS NEVES DA SILVA	60	28/02/2011 a 28/04/2011
SES	000127478-3	MARIA DE FATIMA M. FREIRE DE ARAUJO	15	28/03/2011 a 11/04/2011
SEDS	00081083-5	MARIA DE FATIMA NAVARRO CARVALHO	90	25/02/2011 a 25/05/2011

SES	00115203-3	MARIA DE FATIMA T. DE OLIVEIRA	90	21/03/2011 a 18/06/2011
SES	00149901-7	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA	80	23/03/2011 a 21/05/2011
SES	00085983-5	MARIA VIRGINIA GOMES MENDONÇA	15	02/04/2011 a 16/04/2011
SES	00070689-2	MARILENE DOS SANTOS CARVALHO	80	25/03/2011 a 23/05/2011
SES	00903881-7	OLGA KARLKA L. DO NASCIMENTO	10	07/04/2011 a 16/04/2011
SEE	00141350-3	PAULA FRANCINETE DE ARAUJO PEREIRA	80	05/04/2011 a 03/06/2011
SES	00162313-3	REJANE BARBOSA CIRIACO	15	28/03/2011 a 11/04/2011
SES	00150768-1	ROSILENE FILGUEIRAS DA SILVA	80	30/03/2011 a 28/05/2011
SECAP	00134844-2	SERGIO MAIA NETO	90	01/03/2011 a 29/05/2011
SES	00161050-3	THAYSE VIANA PALOMARO	15	04/04/2011 a 18/04/2011
SEE	00670143-4	VALDEMIR DOS SANTOS	15	11/04/2011 a 25/04/2011
SEE	00091605-8	VANIRA FREIRE DE PAULA	20	16/03/2011 a 04/04/2011
SEAD	00073675-9	VERA LUCIA SANTANA DE ARAUJO	15	24/03/2011 a 07/04/2011

PUBLIQUE-SE

Ana Beatriz Diniz Sabino Cruz
ANA BEATRIZ DINIZ SABINO CRUZ
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Receita

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº 213/2011

Recurso HIE/CRF-260/2010

RECORRENTE : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.

AUTUANTE : ANTÔNIO NOGUEIRA VIERA.

RELATORA : CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ACOLHIDA. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Somente nas hipóteses de excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio a esse título ou a título de infração legal. Constatada a imprecisão quanto à descrição do fato infringente, de modo a dificultar o seu ajustamento à legislação, impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração, por vício formal, resguardando-se a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal.

Acórdão nº 214/2011

Recurso HIE/CRF-260/2010

Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida : ANTONIO LEAL DA FONSECA NETO - ME

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Autuante : ZENILDO BEZERRA

Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTABILIDADE REGULAR. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DECISÃO A QUO QUANTO AOS VALORES.

Na ausência de escrituração contábil regular, os saldos iniciais e finais das Contas Caixa e Banco são considerados inexistentes na elaboração dos demonstrativos financeiros dos exercícios analisados. Parcialidade na exigência sobre os estoques de mercadorias por ocasião do encerramento das atividades.

Acórdão nº 215/2011

Recurso HIE/VOL/CRF-182/2009

1º RECORRENTE: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º RECORRIDA : ANTÔNIO APRIGIO PEREIRA

2º RECORRENTE: ANTÔNIO APRIGIO PEREIRA

2º RECORRIDA : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

REPARTIÇÃO : COLETORIA ESTADUAL DE SUMÉ

AUTUANTES : RUBENS AQUINO LINS

RELATOR : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE - AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA APENAS QUANTO AOS VALORES.

-CRÉDITO INEXISTENTE - Contrariando dispositivos legais,

o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual. Exclusão da parte comprovadamente documentada - Procedência parcial da denúncia;

-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MER. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) - Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento j- Procedência total da denúncia;

-ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) - Falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, não ter repassado ao erário estadual o imposto retido do contribuinte substituído- Procedência da acusação;

-NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS - Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis, conforme documentação fiscal - Mantida a acusação;

-OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias - Existência de contabilidade regular - Descaracterização do arbitramento- Improcedência da denúncia;

-OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro - Ajustes realizados com base nas informações da escrita contábil apresentada - Procedência parcial da denúncia.

Acórdão nº 216/2011

Recurso HIE/CRF-328/2010

RECORRENTE : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA

REPARTIÇÃO : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTES : RAFAEL BARBOSA/CÉSAR JÚNIOR SOUZA

RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO -NOTA FISCAL INIDÔNEA - ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR

A descrição do fato infringente dever ser realizada de forma segura e objetiva, dando condições da empresa de se defender e do julgador, com base no fato infringente descrito, aplicar a lei. No caso vertente, a delação foi descrita de forma contraditória, ensejando a nulidade do Auto de Infração - Mantida a decisão recorrida.

Acórdão nº 217/2011

Recurso HIE/CRF-279/2010

RECORRENTE : GERLANDIO SOARES DE SOUSA

RECORRIDA : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA

AUTUANTE : ESMAEL DE SOUSA FILHO

RELATOR : RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO - EXTINÇÃO DA LIDE POR FALTA DE OBJETO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

O recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira será realizado antecipadamente nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais, não ocorrendo esse recolhimento, será exigido através de lançamento de ofício. No caso em tela, comprovou-se o recolhimento antes da ciência do auto de infração, extinguindo a lide por falta de objeto.

Acórdão nº 218/2011

Recurso HIE/CRF-276/2010

RECORRENTE : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

RECORRIDA : INEZ COSTA BARBOSA

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA
AUTUANTE : EDÉSIO ABRANTES DE CARVALHO
RELATOR : RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPERFEITA NATUREZA DA INFRAÇÃO - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.

É condição sine qua non para legitimidade da denúncia que a natureza da infração esteja descrita com clareza. No caso vertente, o fato infrigente foi descrito de forma genérica, causando prejuízo para a prossecução da marcha processual.

Acórdão nº 219/2011

Recurso HIE/CRF-314/2010

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : MOINHO FORTALEZA S/A
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS RETIDO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. DESCABIMENTO.

O recolhimento pelo contribuinte do ICMS-ST retido antes da ação fiscal extingue o crédito tributário. Improcedente o feito fiscal.

Acórdão nº 220/2011

Recurso VOL/CRF-079/2010

Recorrente : DEIZIMERE BEZERRA DE OLIVEIRA.
RECORRIDA : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AutuanteS : RÔMULO AGRA TAVARES DE SALES
RELATOR : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. OMISSÕES DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação do RICMS-PB. Saneamento posterior apurou inexistência de crédito tributário.

Acórdão nº 221/2011

Recurso VOL/CRF-110/2010

Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : LUCINEIDE ANTONIA DE SOUZA
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : FILIPE LAURITZEN DE QUEIROZ E CARLOS AUGUSTO LANG
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. MERCADORIA NÃO ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Mercadorias para revenda, desacompanhada de documento fiscal e transportada via empresa de serviço postal, terá como responsável pela ilicitude tributária, o adquirente das mercadorias. A peça acusatória claramente identifica a pessoa do infrator, sendo desnecessário a realização de novo feito fiscal.

Acórdão nº 222/2011

Recurso HIE/CRF-302/2010

RECORRENTE : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
RECORRIDA : ELEVADORES OTIS LTDA.
PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO.
AUTUANTE : EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO.
RELATORA : GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.

Por meio do Levantamento da Conta Mercadorias Lucro Real, a fiscalização encontrou diferença tributável, que descreveu como **omissão de vendas**. Na realidade, a falta praticada caracteriza o fato infrigente identificado por **falta de estorno de crédito fiscal**. Assim sendo, constatando-se que o lançamento compulsório apresenta-se viciado por errônea definição da matéria tributável (fato infrigente), o mesmo deverá ser declarado nulo,

por vício formal, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a ratificá-lo de modo que possa produzir os efeitos legais respectivos.

Acórdão nº 223/2011

Recurso HIE/VOL/CRF-311/2010

1º RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

2º RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DA COSTA CARNES EPP

1º RECORRIDA : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA CARNES EPP

2º RECORRIDA : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.

AUTUANTE : NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA.

RELATORA : CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES NO PERÍODO DE 2007. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.

Por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, do Levantamento Financeiro, a fiscalização encontrou diferenças tributáveis, regularmente apuradas, e que não foram contrariados pela autuada em nenhum momento processual. Fez-se necessária a exclusão do *quantum* referente aos valores lançados no exercício de 2007 por evidência de concorrência com infração denunciada em outra ação fiscal.

Acórdão nº 224/2011

Recurso HIE/CRF-333/2010

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida : C GALLINDO CARRAZONI FIRMO.

Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Autuante : SEBASTIÃO ALVES CORDEIRO.

Relatora : CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXTINTA PELA DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não procede lançamento de ofício para exigência de obrigação tributária extinta pela evidência da decadência do direito do sujeito ativo de constituir o crédito tributário respectivo.

Acórdão nº 225/2011

Recurso HIE/CRF-246/2010

RECORRENTE : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

RECORRIDA : FIAÇÃO PATAMUTE LTDA

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

Autuante : ANTONIO ANDRADE MOURA

Relator : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. VENDAS SIMULADAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INTERNAÇÃO DE MERCADORIAS - ACUSAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

É legítima a exigência fiscal de complementação de alíquota interna quando se comprova que as mercadorias remetidas em operações interestaduais não tiveram suas entradas efetivadas junto aos contribuintes destinatários, tendo sido internadas em território paraibano, ante a ausência de provas materiais em contrário.

Acórdão nº 226/2011

Recurso VOL/CRF-247/2010

RECORRENTE : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A

RECORRIDA : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

REPRESENTANTE: MILENA NEVES AUGUSTO E OUTROS

PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

AUTUANTES : CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO

RELATOR : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

É imperativo para a fiel observância dos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, bem como para a regularidade dos atos processuais, que sejam atendidas as prerrogativas de produção de prova a cargo do contribuinte, fato não

observado pela decisão monocrática, quando do pedido de pericia técnica, motivando a nulidade da sentença recorrida.

Acórdão nº 227/2011

Recurso VOL/CRF-379/2009

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

1º Recorrida : CIMENTO POTY SA.

2ª Recorrente: CIMENTO POTY SA.

2ª Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

Autuante : RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS

Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO ACATAMENTO. PEÇA ACUSATÓRIA NOS DITAMES DA LEI. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO RECOLHIDO A MENOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GESTORES NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO A QUO QUANTO AOS VALORES.

- Alegações infundadas, insuficientes para obstaculizar a apreciação da querela. Natureza da infração e a pessoa do infrator estão meridianamente presentes nos autos, elementos estes suficientes para elidir o pedido de nulidade do feito acusatório.

- A responsabilidade tributária dos administradores só decorre se os seus atos de gestão forem praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, em conformidade com o artigo 135 do CTN.

- Cabe ao contribuinte destinatário o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades federativas, destinadas ao seu uso ou consumo.

- Nas importações de produtos do exterior, a não inclusão do ICMS próprio, e outras despesas além das aduaneiras na base de cálculo do ICMS sobre a importação, enseja a cobrança do complemento do imposto retido a menor.

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA nº. 595/2011/DEGEPOL

Em, 21 de Julho de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 171, III, da Lei complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa nº. 26/2011/CPC;

RESOLVE aplicar Pena Disciplinar de 12 (doze) dias de suspensão ao Servidor, Antonio Carlos da Silva Santos, Agente de Telecomunicação, mat. 073.828-0, pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no art. 158, incisos III e XV, da Lei Complementar 85/2008 – Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, em razão do mesmo ter utilizado indevidamente bens da repartição e ter desrespeitado o cumprimento de ordem superior.

Considerando a necessidade do serviço, converto a pena de 12 (doze) dias de suspensão, em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do art. 167, parágrafo 2º, da referida Lei.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRASE

PORTARIA nº. 596/2011/DEGEPOL

Em, 21 de Julho de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 171, III, da Lei Complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa nº. 022/2011/CPC.

RESOLVE Aplicar Pena Disciplinar de ADVERTÊNCIA ao servidor, Antonio da Silva Bezerra, Agente de Investigação, mat. nº 96.443-3, pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no Art. 157, Inciso V, da Lei Complementar 85/2008 – Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, em razão do mesmo ter sido displicente no exercício da função policial.

A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRASE

Severiano Pedro do Nascimento Filho
Delegado Geral

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA Nº 026/2011/CD/CPC/SEDS/PB

A Comissão de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS-PB, no uso das

atribuições que lhe confere o Art. 195 da Lei Complementar nº 85/2008; cumprindo determinação do senhor Delegado Geral de Polícia Civil e despacho designatório nº 19/2011-CPC;

RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº. 026/2011, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional que couber ao servidor **GUSTAVO SANTOS CARLETO, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº. 156.311-4**, lotado nesta Pasta, com o objetivo de apurar os fatos constantes no ofício nº GCG/0181/2011/CG, datado de 24/02/2011, oriundo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba e documentos que o acompanha, acerca da conduta praticada pelo servidor, incompatível com o exercício da função, eis que consta em relatório de ocorrência da 1ª Companhia de Policiamento de Choque, do 1º Batalhão de Polícia Militar, que no dia 18/02/2011 a equipe policial, comandada pelo 1º Ten. TARCISO CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR, foi acionada pelo Subcomandante do 1º BPM para se deslocar à casa de shows "Jacaré Pop", no município de Cabedelo/PB, para reforçar o policiamento da 4ª Companhia. Por volta da 01h, a equipe começou um deslocamento ao 1º BPM, no intuito de iniciar um operação policial determinada pelo Major Almeida, sendo que ao passar nas proximidades da fábrica da São Braz, às margens da BR 230, observaram um movimento estranho em um veículo *Honda Civic*, de cor azul metálico e placas MNS 8827, João Pessoa/PB, estacionado no acostamento da BR, onde identificaram o Sr. F. M. B., 59 anos, e constataram que ele fazia um programa sexual com a menor A. Z. S., 16 anos, desocupada, moradora de rua. Após a abordagem, os envolvidos e o veículo foram conduzidos à 7ª DD, tendo os Policiais Militares confeccionado a ficha de ocorrência que fora recebida pelo servidor processado, não tendo este ouvido os condutores acerca do fato, nem tão pouco lavrado qualquer documento para que os referidos policiais assinassem, tendo dito ainda que "PODERIA DEIXÁ-LOS ALI (interior da delegacia), POIS SERIAM LIBERADOS". O que, em tese, constitui transgressão disciplinar prevista nos **Artigos 157, Incisos V (ser displicente ou negligente no exercício da função policial); 159, inciso XVI (eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais); todos da Lei Complementar nº 85/2008.**

Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, adotem-se, quanto ao feito, todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85/08, facultando-se desde já ao servidor processado todos os direitos e garantias contidos no Artigo 5º Inciso LV da CF e, demais preceitos legais, bem como os que lhe são conferidos através da citada Lei Complementar, com referencia a sindicância administrativa disciplinar. Prossiga-se com as demais providencias pertinentes exigidas na Lei.

PUBLIQUE-SE, CUMPRASE.

João Pessoa/PB, 14 de julho de 2011.

Presidente: Del. Pol. *GUILHERME DE OLIVEIRA DELGADO*

1º Membro: Del. Pol. *VALBERTO COSME DE LIRA JÚNIOR*

2º Membro: DEL. POL. *GERALDO BATINGA DA SILVA*

Secretária: Esc. Pol. *FLÁVIA MACHES S. DE LIMA*

Publicada no Diário Oficial do Estado Em 19/07/2011
Republicada por Incorreção

PORTARIA Nº 027/2011/CD/CPC/SEDS/PB

A Comissão de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS-PB, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 195 da Lei Complementar nº 85/2008; cumprindo determinação do senhor Delegado Geral de Polícia Civil e despacho designatório nº 21/2011-CPC;

RESOLVE: Instaurar processo administrativo disciplinar nº. 027/2011, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional que couber ao servidor **LEONARDO ROMERO RAMOS FORMIGA**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº. 135.719-1, lotado nesta Pasta, com o objetivo de apurar os fatos constantes na Investigação Preliminar s/n/2010 – CPC, protocolo nº 0003304/2011/SEDS e representação formalizada pelo Sr. ICAAC DEAN HANDERSON DA SILVA SOARES, datada de 31/08/2010, acerca da conduta praticada pelo servidor, incompatível com o exercício da função. Ocorre que no dia 22/05/2010, por volta das 17h, foi o representante surpreendido com a chegada de dois homens em sua residência, tendo um deles se identificado como CLEODON e solicitando que conduzi-se o seu veículo um GM/PRISMA MAXX, ano 2008/2009, cor prata, placa EDC 5364/SP, até a Delegacia de Polícia de Araruna/PB, já que o Del. Pol. FORMIGA havia ordenado. Ao chegar à Delegacia, o postulante foi informado que o seu veículo PRISMA era roubado e o servidor ora processado anunciou voz de prisão, tendo tomado o seu depoimento e o liberado em seguida, por interseção do genitor do representante que era de idade avançada e implorou para que seu filho não fosse preso. Consta ainda da representação que além de ser chamado de "receptador", o postulante teve seu carro apreendido pela Autoridade Policial, com a chave e os documentos, ingressando esta com uma ação criminal por receptação, no fórum da cidade de Araruna/PB (Ação nº 00620100009833). Além disso, diz o representante que quando seu veículo foi apreendido estava com bancada de couro completa, ar condicionado, vidro, trava e alarmes elétricos e ao comparecer na Delegacia, esta se encontrava fechada e sem o seu automóvel na garagem, tendo retornado no dia seguinte e constatado que desta vez o veículo estava na garagem, mas com os pneus e a bancada de couro completamente trocados, tendo indagado ao Sr. CLEODON sobre o estado do veículo e este disse "QUE O CARRO ERA ROUBADO, QUE ELE DEIXASSE ISSO PARA LÁ, NÃO FOSSE MAIS ATRÁS DISSO NÃO", dizendo ainda que "PROCURASSE O ADVOGADO DUTRA, QUE ERA AMIGO DO DEL. FORMIGA, PARA RESOLVER ISSO", sendo que o veículo do referido Advogado fora apreendido, por ordem da Promotora da circunscrição, pelo motivo de que foram encontrados em seu interior, vários objetos pertencentes ao veículo do postulante. Acrescenta ainda que as pessoas que moram em Araruna e Cacimba de Dentro têm visto o veículo em lide, trafegando a toda hora naquelas localidades, no entanto, o reclamante afirma que não tem mais notícias do carro e não sabe dizer o que dele foi feito. O que, em tese, constitui transgressão disciplinar prevista nos **Artigos: 158, Incisos: XII (ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder); 159, incisos: I (fornecer intencionalmente informações inexatas, que altere ou desfigure a verdade), VII (utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela Polícia, salvo as exceções legais); XXI (praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal), todos da Lei Complementar nº 85/2008.**

Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, adotem-se, quanto ao feito, todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85/08, facultando-se desde já ao servidor processado todos os direitos e garantias contidos no Artigo 5º Inciso LV da CF e, demais preceitos legais, bem como os que lhe são conferidos através da citada Lei Complementar, com referencia a sindicância administrativa disciplinar. Prossiga-se com as demais providencias

pertinentes exigidas na Lei.
CUMPRÁ-SE.

João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Presidente: Del. Pol. **GUILHERME DE OLIVEIRA DELGADO**
1º Membro: Del. Pol. **VALBERTO COSME DE LIRA JÚNIOR**
2º Membro: DEL. POL. **GERALDO BATINGA DA SILVA**
Secretária: Esc. Pol. **FLÁVIA FAVARES S. DE LIMA**

Publicada no Diário Oficial do Estado Em 19/07/2011
Republicada por incorreção

Secretaria de Estado da Infraestrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 281 DE 22 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artº 9º do Decreto nº 682, de 07 de Agosto de 1978, e tendo em vista o que consta do Ato Governamental de nº 0069 de 02 de janeiro de 2011 e,

Considerando a necessidade de coordenar as atividades que cabem ao DER no programa de assistência e prestação de serviços às populações vítimas das enchentes resultantes das pesadas chuvas que caíram no Estado no último final de semana;

Considerando a necessidade de participação de todos os setores do Departamento no cumprimento das determinações do Governo Estadual no sentido de agilizar providências visando o atendimento dos municípios atingidos;

Considerando as várias intervenções que cabem ao DER na programação global apresentada pelo Governo do Estado ao Ministério da Integração Nacional;

Considerando, também, a obrigação deste Órgão de elaborar projetos, executar obras e serviços que estejam integrando a programação definida pela Coordenação estadual;


Considerando, finalmente, por força do disposto nos Decretos 32.271 e 32.281, de 17 e 19 de julho respectivamente, bem como Portaria nº 341, de 20 de julho do Ministério da Integração Nacional, da Secretaria de Defesa Civil, que reconhece a situação de Emergência em Municípios do Estado da Paraíba, afetados por Enchentes ou Inundações Graduais;

RESOLVE:

1 – Constituir, em caráter especial, Grupo de Trabalho composto pelos Engenheiros **JOSÉ ARNALDO SOUZA LIMA**, matrícula 2196-2, **JAIME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO**, matrícula 5063-6, **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE LIMA**, matrícula 5172-1e **JOSEVALDO BELMONT**, matrícula 5804-1 e o Fiscal de Transporte Coletivo **GILVANDO DOS SANTOS CARVALHO**, matrícula 2080-0, para sob a presidência do primeiro, articular e coordenar as ações que serão executadas pelo DER e que integram o Plano de Trabalho a ser cumprido pelo Governo do Estado para atender às populações dos municípios atingidos pelas pesadas chuvas caídas recentemente no Estado.

2 – Recomendar que o Grupo de Trabalho mantenha permanente comunicação com a Coordenação Central do Estado e, em particular, com a Defesa Civil Estadual.

3 – Determinar que as ações e providências preconizadas pelo Grupo de Trabalho ora instituído, sejam submetidas previamente aos diretores de Manutenção e Superintendente para exame e aprovação.


Eng. Carlos Peretra de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente
DER-PB


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO Nº 42/2011

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 9º, c/c § 1º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz PUBLICAR o Parecer Jurídico, devidamente homologado, abaixo discriminado:

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/73/2011	CONSELHO GESTOR DO FUNPEPB	DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPREENDENDO TRIBUTO, ACRÉSCIMOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEGUE A PRINCIPAL. PARCELAMENTO CONJUNTO DO TRIBUTO E DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO.	CONSULTA

Procuradoria Geral do Estado, em 22 de julho de 2011.


Gilberto Carneiro da Gama
PROCURADOR GERAL DO ESTADO